

Parecer Jurídico - 935/2022

De: Wilzefi A. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 30/08/2022 às 11:51:10

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO: 12.840/2022 – SEMAD/PMA.

—
WILZEFI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município

Anexos:

PROC_12_840_2022_PARECER_SEMAD_1_ADITIVO_DE_VALOR_fornecimento_de_agua.pdf

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO: 12.840/2022 – SEMAD/PMA.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA.

INTERESSADO: MERCANTIL SANTA MARTA – LN DA COSTA – EPP. CNPJ Nº 05.360.995/0001-15.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo de valor do Contrato 016.2021

PARECER JURÍDICO/PROGE

PARECER JURÍDICO. CONTRATO 016/2021. SEMAD/PMA. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. COM ACRÉSCIMO DE 25%. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65 § 1º DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. **OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

Senhor Procurador Geral,

Com vistas ao seguimento do presente processo administrativo, remetido pela Secretaria Municipal de Administração, para manifestação acerca da possibilidade **do 1º termo aditivo de valor com acréscimo de 25%** do contrato Nº 016.2021 - SEMAD/PMA, que tem como objeto o fornecimento de água mineral.

Foi carreado aos autos o memorando nº 1-12.840/2022-DAL/SEMAD, justificando a necessidade do aditivo de valor, para o aumento de quantitativo do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, minuta do 1º termo aditivo, dotação orçamentaria e o extrato do contrato administrativo originário nº 016.2021

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações

PROGE PROCURADORIA-GERAL

prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa **posição meramente opinativa sobre a contratação** em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativas da Secretária SEMED, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento), **autorizado pelo Ordenador de Despesas.**

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

PROGE PROCURADORIA-GERAL

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado

Ao analisarmos o processo, foi identificado uma planilha de custos, listando todos os itens acrescidos do contrato. Portanto, haverá um acréscimo no valor de R\$ 1.017,00 (Um mil, dezessete reais), ou seja, um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato.

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

Nesse sentido, mencionamos o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." **Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel.**

Benjamin Zymler.

IV. DA CONCLUSÃO

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim **opino pela possibilidade de realização do aditivo** requerido ao contrato administrativo nº 016.2021, oriundo do Pregão Eletrônico, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93.

É o parecer. À consideração superior

Remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.

Ananindeua-PA, 30 de agosto de 2022 .

-Assinatura Eletrônica-
WILZEFI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6E5-E325-77F2-790F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILZEFI CORREA DOS ANJOS (CPF 012.XXX.XXX-37) em 30/08/2022 11:51:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 31/08/2022 14:02:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/A6E5-E325-77F2-790F>